



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 10.307/08

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ANTONIO DIONÍSIO SOARES

**REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

Aos 19(dezenove) dias do mês de dezembro de 2008, às 09:15 horas, presentes a MM^a. Juíza de Direito Bel^a. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado Dr^a. Gicélia Rosa Oliveira. Presente os estudantes de direito CAMILO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA e BRUNO RAYEL GOMES LOPES. Presente a requerida, representado pelo preposto Eduardo , acompanhado do Advogado Dr. Dênis Moreira Gomes que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. Pela requerida foi apresentada defesa escrita que foi anexada aos autos. A matéria preliminar argüida na contestação sera apreciada na prolação da sentença. Tendo em vista que a requerida apresentou de logo sua defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. Pela advogada da parte autora foi requerido prazo para a juntada do Laudo de Exame de Corpo de Delito, o que foi deferido o prazo de 10 (dez) dias. Dada a palavra ao patrono da requerida, esse informou que a juntada posterior do exame em nada altera a tese de defesa, não querendo se manifestar após sua juntada aos autos. As partes declaram não ter outras provas a produzir. Encerrada a

23
JA

instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e requerida, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juiza de Direito

Juiz Leigo

Conciliador

Requerente

Advogada da Requerente

Preposto requerida

Advogado da requerida

24
JPM

25
JML**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H..B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE CAMPO MAIOR/PI

Processo n.º 10307/08

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO DIONISIO SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que no dia **23/12/2003**, foi vítima de acidente de trânsito e que do mesmo restou inválido. Ocorre que o acidente deu-se em plena vigência do novo código civil que estabelece em seu ART.206, §3º, inciso IX, o prazo prescricional de **3 (três) anos para pleito judicial** a partir do efetivo evento danoso. Temos portanto que o direito do autor encontra-se **prescrito** de acordo com os ditames legais. Insta ressaltar que a parte autora suprimiu a via de mais fácil acesso ao seu direito **simplesmente quedando-se inerte, vez que a própria lei 6.194/74 prevê o pagamento da indenização mediante a simples apresentação da documentação à uma das congêneres responsáveis com prazo prescricional de 3 anos contados a partir do evento danoso.**

DESTA FORMA, TEMOS QUE O DIREITO DO AUTOR, ESTÁ PRESCRITO! POIS O ACIDENTE OCORREU NA PLENA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

Temos portanto que o acidente ocorreu no dia **23 de dezembro de 2003**, não tendo havido pleito administrativo, a ação somente foi ajuizada no dia **27/11/2008**, ou seja, o Autor quedou-se inerte durante o prazo de **4 (quatro) anos 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias**, contados da data do sinistro. Desta forma, temos que o direito Autoral está **PRESCRITO**, pois o art.º 206, §º 3º, IX do Código de Processo Civil, estabelece que a pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório, prescreve em **3 (três), anos**.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela postulado na peça vestibular, fica claro através da simples Análise do ART.273 caput e inciso I do C.P.C. e dos fatos carreados naquela, **que o autor não apresenta os requisitos ensejadores para sua concessão.**

PRELIMINARMENTE DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.